SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2997347 - GO (2025/0270866-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
ADVOGADO	:	FREDERICO MEYER CABRAL MACHADO - GO031749
AGRAVADO	:	CLEIDE BRAGA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	LEANDRO DA SILVA REGINALDO - GO030845

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. VERBAS SALARIAIS PAGAS COM BASE EM LEI ESTADUAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O agravo em recurso especial interposto contra decisão que aplica a Súmula 7 do STJ exige a demonstração analítica, mediante cotejo entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e a tese recursal, da prescindibilidade do reexame de fatos e provas, não bastando a afirmação genérica de que a controvérsia é eminentemente de direito.

2. O agravo em recurso especial limitou-se a sustentar que a matéria dispensa o revolvimento fático, sem demonstrar como seria possível examinar a alegada violação dos arts. 1º e 27 da Lei n. 9.868/1999 e do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 sem incursão sobre o momento da ciência inequívoca apta a deflagrar o prazo prescricional, premissa de natureza fática fixada pela origem, o que atrai o óbice da Súmula 182 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59172834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:32:18
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: a8c82f63-5cdf-4ccf-916f-ce924ef5f843

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59172834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:32:18
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: a8c82f63-5cdf-4ccf-916f-ce924ef5f843

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2997347 - GO (2025/0270866-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
ADVOGADO	:	FREDERICO MEYER CABRAL MACHADO - GO031749
AGRAVADO	:	CLEIDE BRAGA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	LEANDRO DA SILVA REGINALDO - GO030845

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. VERBAS SALARIAIS PAGAS COM BASE EM LEI ESTADUAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O agravo em recurso especial interposto contra decisão que aplica a Súmula 7 do STJ exige a demonstração analítica, mediante cotejo entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e a tese recursal, da prescindibilidade do reexame de fatos e provas, não bastando a afirmação genérica de que a controvérsia é eminentemente de direito.

2. O agravo em recurso especial limitou-se a sustentar que a matéria dispensa o revolvimento fático, sem demonstrar como seria possível examinar a alegada violação dos arts. 1º e 27 da Lei n. 9.868/1999 e do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 sem incursão sobre o momento da ciência inequívoca apta a deflagrar o prazo prescricional, premissa de natureza fática fixada pela origem, o que atrai o óbice da Súmula 182 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA contra decisão monocrática de e-STJ fls. 1099/1102, pela qual não se conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA57369752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2026 13:52:36
Código de Controle do Documento: bbabdc56-48b9-486c-86d3-392ae2a6846d

Nas razões do agravo interno (e-STJ fls. 1.108/1.114), a parte recorrente aponta violação dos arts. 1º e 27 da Lei n. 9.868/1999 e do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

Sustenta que todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem foram objeto de impugnação específica e detalhada no agravo em recurso especial, em observância à dialeticidade recursal. Defende que a controvérsia é eminentemente de direito, restrita à interpretação dos dispositivos que regulam a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade e a definição do termo inicial do prazo prescricional, sem necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório. Conclui pela inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ e, por consequência, da Súmula 182 do STJ, requerendo a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado.

Sem impugnação ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

A parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial ao constatar que a parte agravante não impugnou de forma específica o óbice que sustentou a inadmissão do recurso especial na origem.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás barrou o apelo nobre com base na Súmula 7 do STJ, ao fundamento de que a pretensão recursal demandaria o reexame de fatos. A decisão agravada registrou que o agravo em recurso especial se limitou a afirmar genericamente que a questão é eminentemente de direito e que o acórdão recorrido delimitou de forma clara os fatos relevantes, sem realizar o cotejo analítico entre as premissas fáticas fixadas pela Corte de origem e a tese recursal.

As razões do agravo interno não afastam esse fundamento. A parte agravante repisa que a controvérsia dispensa o revolvimento do acervo fático-probatório, pois versaria unicamente sobre a interpretação dos arts. 1º e 27 da Lei n. 9.868/1999 e do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. A alegação não enfrenta o ponto central da decisão agravada, que não examinou o mérito da prescrição nem reabriu o exame da Súmula 7 na origem. O que a decisão agravada assentou foi a deficiência da impugnação do agravo em recurso especial, que não demonstrou, mediante o necessário cotejo analítico, a prescindibilidade do reexame fático.

Documento eletrônico VDA57369752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2026 13:52:36
Código de Controle do Documento: bbabdc56-48b9-486c-86d3-392ae2a6846d

A impugnação do óbice da Súmula 7 do STJ exige do recorrente o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as razões recursais, a fim de demonstrar a ausência de necessidade de reexame de fatos e provas. A simples alegação de tratar-se de questão de direito ou de revaloração probatória é insuficiente para superar o referido óbice, conforme orientação consolidada desta Corte (AgInt no AREsp 2.009.427/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/06/2022, DJe de 23/06/2022; AgInt no AREsp 1.788.623/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/08/2022, DJe de 25/08/2022).

A definição do termo inicial do prazo prescricional, no caso, depende da fixação do momento da ciência inequívoca do fato lesivo pela Fazenda Pública, premissa que o acórdão recorrido assentou a partir do exame das circunstâncias da causa. A pretensão de revisar esse marco temporal não se resolve pela mera qualificação da controvérsia como de direito, pois reclama o reexame das premissas fáticas fixadas pela origem. A deficiência na impugnação desse óbice atrai a Súmula 182 do STJ.

A circunstância de o acórdão recorrido conter passagem afirmando ser a matéria eminentemente de direito não modifica a conclusão. A decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem aplicou a Súmula 7 do STJ, e cabia à parte agravante demonstrar, no agravo em recurso especial, mediante cotejo analítico, o desacerto desse juízo, ônus do qual não se desincumbiu. A reiteração da tese de mérito não substitui a impugnação técnica do óbice de admissibilidade.

Embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57369752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2026 13:52:36
Código de Controle do Documento: bbabdc56-48b9-486c-86d3-392ae2a6846d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.997.347 / GO

Número Registro: 2025/0270866-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
560254788 56025478820238090051

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
ADVOGADO	: FREDERICO MEYER CABRAL MACHADO - GO031749
AGRAVADO	: CLEIDE BRAGA TEIXEIRA
ADVOGADO	: LEANDRO DA SILVA REGINALDO - GO030845

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
ADVOGADO	: FREDERICO MEYER CABRAL MACHADO - GO031749
AGRAVADO	: CLEIDE BRAGA TEIXEIRA
ADVOGADO	: LEANDRO DA SILVA REGINALDO - GO030845

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59016172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:10:03
Código de Controle do Documento: fa6270bb-6197-4560-9a32-c5e6b106040a

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59016172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:10:03
Código de Controle do Documento: fa6270bb-6197-4560-9a32-c5e6b106040a